



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000088/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.904 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA

Não há previsão legal para a dedução da base de cálculo do IR as despesas com livros, material escolar, cursos livres de língua estrangeira e informática. Glosa mantida.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Não há previsão legal para a dedução da base de cálculo do IR as despesas com medicamentos e óculos. Glosa mantida.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

Incabível a dedução de pagamento de Pensão Alimentícia quando não amparada decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública. Glosa mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não foram destacadas aqui em maior detalhe essas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

Sucintamente alega: a) as despesas com instrução são necessárias, seja à formação, seja à atividade profissional; b) apresentou cópia de escritura de compra e venda e sentença judicial para comprovar pensão alimentícia; c) as despesas médicas seguem receituários, e óculos e lentes capacitam ao trabalho.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2007 DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA
Não há previsão legal para a dedução da base de cálculo do IR
as despesas com livros, material escolar, cursos livres de língua
estrangeira e informática. Glosa mantida.*

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

*Não há previsão legal para a dedução da base de cálculo do IR
as despesas com medicamentos e óculos. Glosa mantida.*

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

*Incabível a dedução de pagamento de Pensão Alimentícia
quando não amparada decisão judicial, inclusive a prestação de
alimentos provisionais, ou acordo homologado judicialmente, ou
de escritura pública. Glosa mantida.*

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O recorrente não concorda com o lançamento, onde houve glosa de despesas médicas, de despesas com instrução e de pensão alimentícia.

Conforme legislação transcrita abaixo, no voto da DRJ, não há previsão legal para dedução como despesas de instrução de despesas com livros, material escolar e de escritório. No caso das despesas médicas, além dos argumentos acórdão citado, observe-se que não há previsão para dedução de despesas com óculos e lentes. No caso da pensão, o fundamento desse voto para negar o recurso é de que se trata de pagamento feito em outro ano-

calendário, em novembro de 2007, não podendo ser deduzido esse valor em declaração de 2006.

O contribuinte não trouxe argumentos novos que rebatessem tanto o lançamento, quanto o que consta no voto do acórdão da DRJ. Reproduzimos a seguir os fundamentos utilizados no acórdão da DRJ, com os quais concordamos.

Dedução de Despesas de Instrução

No que concerne à glosa questionada, a Lei 9.250/1995, em seu artigo 8º, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no anocalendário será a diferença entre as somas :

I de todos os rendimentos percebidos durante o anocalendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...);Relativamente, ao anocalendário de 2007 o dependente pleiteou a dedução de despesas com livros, material escolar e de escritório, que não são passíveis de dedução da base de cálculo do IR.

Tampouco trouxe o dependente argumentos e provas de que assim não tivesse sido, ou seja, que as despesas indicadas na notificação objeto da glosa fossem enquadradas como dedutíveis, motivos pelos quais a glosa correspondente deverá ser mantida.

Quanto às despesas médicas glosadas:

A possibilidade de dedução com despesas médicas é prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95. Esta norma dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título a este título, conforme disposto abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no anocalendário será a diferença entre as somas I de todos os rendimentos percebidos durante o anocalendário, exceto os isentos, os

nãotributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O defendente informou na sua DIRPF 2008 despesas com medicamentos que não dedutíveis da base de cálculo do IR por falta de previsão legal e informou despesas não comprovadas, motivos pelos quais foram glosadas.

Tampouco trouxe o defendente argumentos e provas de que assim não tivesse sido, ou seja, que as despesas indicadas na notificação objeto da glosa fossem enquadradas como dedutíveis, motivos pelos quais a glosa correspondente deverá ser mantida.

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

O defendente apresentou a documentação referente a separação.

Afirma que o efetuou o pagamento de R\$110.000,00 em 08/11/2007 decorrência da decisão judicial, à luz da sentença judicial de 15 de outubro de 1996, 2ª. Vara Cível de São José dos Campos, processo 759/96, Revisional de Alimentos.

No entanto, diversamente do que alega, a referida sentença (fl. 26) determina o pagamento de Pensão Alimentícia no valor de 15% dos seus vencimentos líquidos devendo ser oficiado ao seu empregador para proceder os descontos.

Tampouco comprovou o defendente que tivesse informado na DIRPF 2008 tais pagamentos orientado pela RFB.

Assim sendo, a glosa correspondente deverá ser mantida, posto que o defendente não comprovou que tivesse efetuado tal pagamento na forma da legislação de regência transcrita anteriormente.

Adicionamos uma informação nesse voto. Concordamos também nesse ponto com o acórdão de impugnação, pois consta no acordo que o pagamento da pensão, valor de R\$ 110.000,00 foi feito em novembro de 2007, não podendo ser deduzido, portanto no ano-calendário de 2006, pois só podem ser deduzidos os pagamentos feitos no ano a que a declaração se refere.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator